



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ  
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,  
DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025**

(Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000223/2025-83 – PR-PA)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expedem a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo Senhor HELDER BARBALHO, para adotar providências que possam garantir representatividade adequada em quaisquer iniciativas e/ou articulações para discussão (grupo de trabalho, comissões, etc.) de políticas públicas e propostas legislativas sobre educação no campo, garantindo também obediência ao direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais atingidos pela Lei Estadual nº 10.820/2024, conforme argumentos expostos a seguir:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF, LC 75, art. 1º e Lei Orgânica MP n.º 8.625/93, art. 1º).

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução nº 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos.

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, em seus arts. 3, 4, 5, 8, 21, 25 e 26, confere proteção específica aos povos indígenas.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas o direito à educação diferenciada, respeitando suas línguas e culturas (art. 210, § 2º, e art. 221, § 1º, CF/88), além de assegurar sua participação na elaboração e gestão das políticas públicas educacionais.

**CONSIDERANDO** ainda que a Constituição Federal de 1988 nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal assegura aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

**CONSIDERANDO** que a consulta prévia, livre e informada constitui um direito fundamental dos povos indígenas assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção n.º 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Estadual nº 10.820, de 19 de dezembro 2024, medida legislativa que revogou a Lei nº 7.806/2014, que disciplinava o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) e o Sistema Organizacional de Ensino Modular Indígena (SOMEI), ocasionando o retrocesso de um sistema implementado e consolidado há uma década.

**CONSIDERANDO** que a referida medida legislativa foi adotada sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais do Pará, a despeito de afetar diretamente seus direitos coletivos, notadamente o direito à educação diferenciada e culturalmente adequada.

**CONSIDERANDO** que a lei revogada nº 7.806/2014 garantia o ensino médio presencial em comunidades distantes, no campo e em prol de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, onde há dificuldade de acesso e pouca infraestrutura, por meio de uma parceria entre o município e o governo estadual.

**CONSIDERANDO** que a revogação da lei nº 7.806/2014 atinge não somente os povos indígenas, mas outros povos tradicionais, que constituem a população do campo, sejam ribeirinhos, agricultores familiares, e demais grupos que não possuem a mesma mobilização e organização política que os povos indígenas para reivindicação de seus direitos.

**CONSIDERANDO** que pelos fundamentos constitucionais e legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art.80 da Lei nº 9.394/96), a oferta de Educação à Distância e seus derivados, como “modelo de aulas telepresenciais” ou sistemas interativos de oferta educacional, especificamente para **comunidades rurais em sua diversidade, não encontra sustentação nos marcos legais da educação.**

**CONSIDERANDO** que segundo o Ministério da Educação, o art. 8º do Decreto nº 9.057/2017 (que regulamenta o art. 80 da LDB), ao elencar os níveis e modalidades da educação básica passíveis de oferta na modalidade a distância, **não prevê a oferta de educação escolar indígena, quilombola ou do campo como passíveis deste tipo de oferta.** Sendo assim, a ausência de menção expressa às modalidades de educação escolar indígena, quilombola ou do campo como passíveis de oferta à distância, no âmbito da Educação Básica, **evidenciam a impossibilidade deste tipo de oferta para as comunidades rurais**<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Estado de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), na **Nota Técnica nº 21/2025/GAB/SECADI/SECADI**, firmou o posicionamento atual da União de que não há amparo legal para oferta de educação escolar indígena, quilombolas, campo, ribeirinhos e comunidades tradicionais a distância, ou derivações de desenho nesta perspectiva.

**CONSIDERANDO** que implantar modalidades de ensino à distância ou nomenclaturas equivalentes, como ensino “virtual”, “online”, “integrativo”, na educação do campo, seja voltada para indígenas, quilombolas ou quaisquer comunidades tradicionais, constitui-se um claro alinhamento ao projeto sócio-político-econômico neoliberal de uma educação pobre para os pobres, que é, também, explicitamente colonial e racista.

**CONSIDERANDO** que, desde o dia 14 de janeiro de 2025, indígenas de diversas etnias e regiões do Estado do Pará estão ocupando o edifício-sede da Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC), em Belém/PA, em **manifestação legítima contra a promulgação da Lei Estadual nº 10.820/2024**.

**CONSIDERANDO** que a pauta de revogação da Lei Estadual nº 10.820/2024 é também uma reivindicação dos professores da rede estadual de ensino, profissionais diretamente atingidos, que, por meio do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará (Sintepp), deflagraram greve em razão da mesma reivindicação e em apoio ao movimento indígena de ocupação<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que outros povos e comunidades tradicionais, tais como diversas comunidades quilombolas, também prejudicados pela aprovação da referida lei estadual, aderiram às manifestações, tanto na sede da SEDUC em Belém, quanto em bloqueios em BRs no interior do estado.

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Pará, com o propósito de encerrar a ocupação popular legítima da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), propôs a criação de um Grupo de Trabalho para elaborar um novo projeto de lei, que regulamentaria a Política Estadual de Educação Escolar Indígena, **tendo solicitado exclusivamente à Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA)** a indicação de representantes indígenas para compor o referido grupo (Ofício nº 24/2025-CCG, expedido pela Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará).

---

<sup>2</sup>[Professores do Pará anunciam greve e pedem saída de secretário de educação - Belém.com.br](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento)

**CONSIDERANDO** que um novo projeto de lei ou decreto regulamentar, independentemente de seu conteúdo ou forma de elaboração, **não convalida os vícios formais e materiais contidos na Lei Estadual nº 10.820/2024.**

**CONSIDERANDO** que a edição do Decreto 4.430, de 21 de janeiro de 2025, que instituiu Grupo de Trabalho para elaborar o projeto de lei da Política Estadual de Educação Escolar Indígena, conta com participação apenas da mencionada federação indígena;

**CONSIDERANDO** que o decreto acima mencionado prevê que os representantes indígenas do grupo de trabalho serão nomeados pelo Secretário de Educação após indicação da mesma federação;

**CONSIDERANDO** que o mesmo decreto prevê, no Art. 2º, IX, a participação de 2 (dois) representantes dos povos indígenas de cada uma das 8 (oito) etnoregiões, quais sejam: a) Belém/Guamá; b) Marabá/Tucuruí; c) Novo Progresso; d) São Félix/Redenção; e) Altamira; f) Itaituba/Jacareacanga; g) Oriximiná; e, h) Baixo Tapajós.

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada internamente com eficácia supralegal, garante aos povos indígenas o direito de participação nas ações realizadas com vistas a proteger os direitos desses povos, bem como o respeito pela sua integridade (artigo 2º, item 1).

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT também garante o direito de consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e culturalmente adequados, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º).

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal corrobora o ditame convencional, ao entender que decisões que afetem os povos indígenas devem, necessariamente, ser submetidas à consulta prévia, livre e informada, assegurando um diálogo intercultural.

**CONSIDERANDO** que o art. 231 da Constituição da República de 1988 impõe que o Estado reconheça a organização social dos povos indígenas.

**CONSIDERANDO** que, ao exigir procedimentos apropriados e culturalmente adequados, a Convenção 169 da OIT demanda um diálogo intercultural relativo ao próprio processo de consulta prévia, sendo necessário que o Estado reconheça e respeite as particularidades da organização social de cada povo indígena, na forma do art. 231 da Constituição.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de representatividade adequada também é reconhecida na Resolução 454 de 22 de abril de 2022 do CNJ, que repudia o regime tutelar e reconhece o direito de atuação pelas instituições escolhidas pelos próprios indígenas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de diálogo intercultural em quaisquer tratativas que envolva a realização de políticas públicas que impactem os povos indígenas.

**CONSIDERANDO** que a indicação da FEPIPA não necessariamente confere representatividade adequada aos povos das oito etnorregiões do Estado, especialmente porque não garante que os representados designados pela federação tenham sido previamente aprovados e escolhidos por suas respectivas bases comunitárias para representá-los perante o Estado, de acordo com a auto-organização social do povo a qual pertencem (e que, na maioria dos casos, não corresponde à organização social das lideranças da Fepipa).

**CONSIDERANDO** que não importa qual seja a pauta em questão, **não se pode considerar que a negociação com uma única entidade ou instituição represente o todo e garanta legitimidade e participação qualificada**, constituindo-se uma ofensa ao direito à consulta. Nesse sentido, a constituição de um grupo de trabalho ou de qualquer articulação para discussão da educação precisa respeitar a representação de base de cada etnia, obedecendo sua auto-organização.

**CONSIDERANDO** que o MPF requisitou, dia 23 de janeiro de 2025, por meio do Ofício nº 380/2025/GABPR3-FMPS, que o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Governador, Helder Barbalho, prestasse informações a respeito das tratativas de acordo de desmobilização voluntária do movimento popular deflagrado e/ou sobre propostas para a regulamentação da educação indígena, incluindo a formação de grupos de trabalho e comissões, e quais medidas e procedimentos serão adotados, pelo Estado do Pará, para garantir, efetivamente, a representatividade adequada dos povos indígenas de todas as regiões do Pará, observando suas organizações sociopolíticas e autonomia, sob pena de violar os ditames do art. 231 da Constituição Federal, bem como as previsões da Convenção nº 169 da OIT.

**CONSIDERANDO** que o referido expediente foi respondido por meio Ofício 000045/2025-PGE-GAB, em 24 de janeiro de 2025, informando apenas a lista de nomes indicados pela Fepipa, na qual **resta ausente uma representação da etnoregião de Itaituba/Jacareacanga e duas representações da etnoregião do Baixo Tapajós**, indicando o atropelo ao processo de indicação adequada de representações indígenas por parte do estado, sendo publicamente noticiado que o Grupo de Trabalho já realizou sua 3ª (terceira) reunião de tratativas para elaboração do novo projeto de lei<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas que estão ocupando a SEDUC, em carta aberta, manifestaram repúdio à proposta do Governo do Estado do Pará de criação do Grupo de Trabalho, e o não reconhecimento da reunião realizada em 21 de janeiro de 2025.

**CONSIDERANDO** que a manifestação pacífica em desenvolvimento na sede da SEDUC/PA, iniciada no dia 14 de janeiro, é caracterizada pela participação de lideranças indígenas de diversas etnias e regiões do estado, a saber: Arapyun, Jaraki, Tupinambá, Munduruku, Munduruku Cara-Preta, Borari, Tupayú, Maytapú, Sateré-Maué, Tapuia, Kumaruara, Wai-Wai, Katwena, Xerew, Hiskaryana, Mawayana, Paritwoto, Tikyana, Kaxuyana, Tiriyó, Xikrim, Tembé e Warao.

---

<sup>3</sup>[Governador e vice participam de reunião que formula Política Estadual de Educação Escolar Indígena | Agência Pará](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento)

**CONSIDERANDO** que há estimativas, divulgadas pelos manifestantes e por veículos de imprensa, de que a ocupação da Secretaria de Educação é composta por mais de 300 (trezentas) pessoas indígenas, de dezenas de povos e etnias de diferentes regiões do Pará, os quais têm se organizado em uma frente ampla e plural de reivindicação pela revogação da Lei nº 10.820/2024 que substituiu o antigo Estatuto do Magistério Estadual, expandiu o ensino on-line e não mais disciplinou o Sistema Modular de Ensino Indígena (SOMEI) presencial.

**CONSIDERANDO** que a mesma carta aberta ressalta que a maioria dos povos indígenas que ocupam a SEDUC são pertencentes à região Oeste do Pará, que representa aproximadamente 60% da população indígena do Pará;

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas que ocupam a SEDUC, em reunião realizada com a Procuradoria-Geral do Estado e o Secretário de Educação na sexta-feira (17 de janeiro) e no sábado (18 de janeiro), decidiram que aguardariam primeiramente a revogação da Lei Estadual nº 10.820/2024 antes de aceitar qualquer proposta de criação de um grupo de trabalho para a elaboração de lei regulamentando a Política Estadual de Educação Escolar Indígena.

**CONSIDERANDO** que a instituição de um Grupo de Trabalho *per si* não constitui uma ilegalidade, mas precisa obedecer às normas constitucionais e da Convenção nº 169 da OIT, garantindo ampla participação social para ter legitimidade na construção de uma política pública voltada para esse público, o que, de fato, ocorreu de forma impositiva, desconsiderando a diversidade e especificidades das comunidades indígenas.

**CONSIDERANDO** que, eventual lei regulamentadora da educação indígena (SOMEI), enquanto fruto das deliberações do Grupo de Trabalho, não abrangerá os demais grupos da educação no campo também atingidos pela Lei n.º 10.820/2024.

**CONSIDERANDO** que os grupos que não reconhecem a legitimidade da Fepipa para fazer essa indicação de composição do GT, notadamente os grupos que iniciaram a



mobilização indígena na SEDUC e nas rodovias federais, estão com seu direito à participação negado pelo Estado.

**CONSIDERANDO** o MANIFESTO DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E REPÚDIO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEMBÉ, etnia localizada na região nordeste do estado, sobre o *modus operandi* do Governo, ao criar unilateralmente o Grupo de Trabalho, sem suficiente legitimidade representativa em sua composição.

**CONSIDERANDO** diversos pronunciamentos publicados em vídeos<sup>4</sup> nas mídias sociais (principal canal de comunicação do movimento indígena, tendo em vista que suas posições não são transmitidas em canais oficiais de notícias do governo), existe uma rejeição das próprias etnias que em tese estariam representadas no Grupo de Trabalho, mas não consideram legítima sua representação indicada pela Fepipa.

**CONSIDERANDO** que nitidamente não se trata de uma insatisfação isolada, nem se trata de disputas políticas internas e que as lideranças e caciques das etnias que ocupam a SEDUC e as rodovias federais também representam os povos indígenas do estado do Pará.

**CONSIDERANDO** que a Fepipa é uma instituição, que, apesar do importante histórico de atuação, não possui mandato específico para representar os povos indígenas em relação à educação ou qualquer outro tema relativo à consulta prévia.

**CONSIDERANDO** que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7778)<sup>5</sup> contra a lei nº 10.820/2024.

---

<sup>4</sup> <https://www.instagram.com/reel/DFJWcNTSXdR/?igsh=MW04NjhbjB1NGo3Zw%3D%3D>  
<https://www.instagram.com/reel/DFMNUOxNVXw/?igsh=MTFram9hZ2YzajlpNA%3D%3D>  
<https://www.instagram.com/reel/DFK5iYsuXD9/?igsh=MXB2bDh5ajdtamtsNw%3D%3D>  
<https://www.instagram.com/navjinknss/reel/DFVb-tpOiP9/>

<sup>5</sup> [Apib questiona alterações sobre educação indígena em legislação do Pará](#)

**CONSIDERANDO** a ausência de resposta da FEPIPA ao ofício n.º 411/2025 do MPF, que indagou sobre o processo de indicação de representações indígenas por essa instituição para composição de grupo de trabalho junto ao governo do Pará.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA**, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo Senhor **HELDER BARBALHO**, que:

**1 - adote providências que possam garantir representatividade adequada em quaisquer iniciativas e/ou articulações para discussão (grupo de trabalho, comissões, etc.) de políticas públicas e propostas legislativas sobre educação no campo, bem como em entabulações de tentativas de acordo judicial ou extrajudicial, garantindo também obediência ao direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais atingidos pela Lei Estadual nº 10.820/2024;**

**2 - Sejam suspensas as atividades do referido Grupo de Trabalho, comissão ou qualquer outra iniciativa ou articulação para discussão sobre educação indígena, até que se garanta representatividade adequada, respeitando-se a representação de base de cada etnia, obedecendo sua auto-organização, uma vez que a indicação da FEPIPA não necessariamente confere representatividade adequada aos povos das oito etnorregiões do Estado, especialmente porque não garante que os representados designados pela federação tenham sido previamente aprovados e escolhidos por suas respectivas bases comunitárias para representá-los perante o Estado, de acordo com a auto-organização social do povo a qual pertencem;**

**3 - Não seja, em hipótese alguma, ofertada Educação à Distância e seus derivados, como “modelo de aulas telepresenciais” ou sistemas interativos de oferta educacional, para a população do campo, sejam indígenas, quilombolas, agricultores familiares, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais, uma vez que tal modalidade não encontra sustentação nos marcos legais da educação;**

**4 - Sejam incluídos nas iniciativas para a discussão sobre políticas públicas e propostas legislativas sobre educação no campo, os demais povos e comunidades tradicionais atingidos pela Lei Estadual nº 10.820/2024 (quilombolas, agricultores familiares, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais), garantindo-se também obediência ao direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado.**

Solicita-se que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, seja comunicada a decisão administrativa de adoção das medidas acima mencionadas.

*- Assinaturas Eletrônicas -*

**PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00004875/2025 RECOMENDAÇÃO nº 1-2025**

.....  
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **28/01/2025 11:33:31**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **28/01/2025 11:35:28**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **28/01/2025 11:37:04**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **28/01/2025 11:37:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **28/01/2025 11:38:38**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **28/01/2025 11:39:12**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **28/01/2025 11:42:06**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **28/01/2025 11:43:03**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **28/01/2025 11:50:19**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0efe3505.ead0d0a6.09814bed.1af37645